

**SENTENÇA**

Processo n.º: 961/2021.

**REQUERENTE: A**

**REQUERIDAS: B**

**C**

**SUMÁRIO:**

**1 - A requerida funda o seu entendimento no cumprimento das regras fixadas na Lei n.º 5/2019, que estabelece o regime de cumprimento do dever de informação do comercializador de energia ao consumidor, sem prejuízo do disposto na LDC – Lei de Defesa do Consumidor (Lei n.º 23/96).**

**2 - Resulta do artigo 8.º daquele diploma que o comercializador deve, nas faturas que emita, inserir os elementos necessários para uma completa e acessível compreensão dos valores faturados e designa os que o legislador entendeu serem fundamentais.**

**3 - Esta listagem não é taxativa nem exclui a necessidade de inserir nas faturas outra informação, desde que esta se demonstre necessária para a compreensão dos valores faturados, sendo nosso entendimento que para que o consumidor compreenda os valores de consumo faturados tenha de conhecer as leituras resultantes dos consumos efetuados na sua instalação, sem o que, nunca terá por onde medir e confirmar os valores de consumo que lhe são cobrados.**

**3 - Neste sentido também se devem interpretar as disposições da LDC, que se sobrepõe a qualquer interpretação que possa ser dada à Lei n.º 5/2019, quando fixa quanto ao direito à informação em particular que o fornecedor do serviço deve informar o consumidor de forma clara, objetiva e adequada, determinando na alínea d) do n.º 1 do artigo 8.º que deve ser prestada informação quanto ao: “*Modo de cálculo do preço, nos casos em que, devido à natureza do bem ou serviço, o preço não puder ser calculado antes da celebração do contrato;*”; e no n.º 8 do mesmo artigo que: “*O disposto no n.º 1 aplica-se também aos contratos de fornecimento de água, gás ou eletricidade, caso não sejam postos à venda em volume ou quantidade limitados, aos de aquecimento urbano ou aos de conteúdos digitais não fornecidos em suporte material.*”.**

#

**CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo**

Rua D. Afonso Henriques, n.º 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

## 1 – RELATÓRIO:

1.1 – No pedido dirigido ao CNIACC, a requerente pede que a requerida C inclua nas faturas a leitura do contador, para que haja um valor de referência sobre o qual se baseia a cobrança de determinado consumo, que pretende cobrado mediante o seu consumo real sempre que possível e não por estimativa. Alega na sua reclamação inicial, resumidamente, que contratou coma requerida C um tarifário de mobilidade elétrica por possuir um veículo elétrico. Que em outubro de 2020 instalou na sua habitação painéis solares para autoconsumo, tendo sido instalado em dezembro de 2020 em sua casa um contador bidirecional que envia as leituras de forma automática para o comercializador. Desde Janeiro de 2021 que as faturas que recebe da requerida C vêm sem leitura do contador e o consumo está a ser cobrado por estimativa, porque segundo a C a B não lhes está a enviar leitura do contador.

1.2 – Citada do teor da reclamação a requerida B veio aos autos apresentar contestação na qual esclarece a separação de atividades entre operador de rede e comercializador de energia. Relativamente ao local de consumo em discussão nos presentes autos, esclarece que se trata de uma unidade de produção para auto consumo – UPAC, sendo a leitura calculada com base no saldo quarto horário entre o consumo e a produção para o dia 20 de cada mês, para que os consumos possam ser faturados com base em leituras reais, nos termos do Regulamento do Auto consumo de energia elétrica n.º 373/2021 da ERSE, uma vez que o equipamento de registo não faz o saldo aquando da medição, sendo o mesmo feito pelos sistemas do ORD. Quanto à comunicação de leitura ao comercializador afirma que a mesma se encontra regularizada para a disponibilização de leituras para faturação para a unidade de leitura de dia 20, conforme apuradas pela B. Termina pugnando pelo cumprimento das obrigações a que está adstrita.

1.3 - Notificada da data agendada para a realização de audiência a requerida C veio apresentar contestação na qual alega o cumprimento do artigo 8.º da Lei n.º 5/2019 de 11 de Janeiro, que no seu artigo 8º nada aponta no sentido de inclusão das leituras como elemento essencial da fatura, nem tal resulta do regime de autoconsumo ao qual a requerente aderiu. Descreve as regras do regime jurídico do autoconsumo e do regulamento de autoconsumo da ERSE, para concluir que as faturas apresentadas à requerente cumprem a legislação e regulamentação aplicável e pedir a sua absolvição.

1.4 – Foi realizada a

audiência de julgamento na presença da Ilustre Mandatária da requerida B, não tendo estado presentes ou representados a requerente e a requerida C, nos termos do disposto no artigo 34.º da LAV – Lei da Arbitragem Voluntária, tendo sido ouvida a testemunha apresentada pela requerida B.

#

## **2 – SANEAMENTO, OBJECTO DE LITÍGIO E QUESTÕES A RESOLVER:**

2.1 - O tribunal é competente em razão da matéria (uma vez que se trata de um conflito de consumo fundado no serviço de fornecimento de energia elétrica para uso particular da requerente), do território (o serviço é prestado para uma residência da requerente sita no concelho de X, município que não se encontra abrangido por outro centro de arbitragem), cabendo na competência deste Tribunal (nos termos do artigo 3.º do regulamento do CNIACC por despacho proferido pelo Secretário de Estado da Justiça n.º 20778/2009 de 8 de Setembro).

As partes são capazes e legítimas.

No mais não existem nulidades processuais ou irregularidades da instância que impeçam o conhecimento do mérito da causa.

2.2 - O objeto do litígio concentra-se na questão de saber se à requerente assiste o direito de que a requerida C inclua nas faturas a leitura do contador, estando em causa o cumprimento do dever de informação por parte do comercializador.

São questões a resolver as de 1) conhecer do cumprimento por parte das requeridas e 2) do direito da requerente a que a requerida C inclua nas faturas a leitura do contador.

#

## **3 - FUNDAMENTOS DA SENTENÇA:**

### **3.1 – Matéria de facto provada com interesse para a decisão da causa:**

3.1.1 – A requerente é titular de um contrato de fornecimento de energia elétrica celebrado com a requerida C para a sua habitação em X, fornecido de energia elétrica pela requerida B desde pelo menos 13/01/2015, conforme resultou da reclamação da requerente, do contrato junto com a reclamação inicial, do artigo 9.º da contestação da requerida B e do documento n.º 1 junto com a mesma.

**CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo**

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

Tl:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

### 3.1.2 – No dia 23/12/2020 a requerida

B substituiu o contador da instalação da requerente, colocando um novo EMI – Equipamento de Medida Inteligente, adaptada ao funcionamento de uma instalação UPAC – Unidade de produção para autoconsumo, em virtude da requerente ter instalado painéis solares no local de consumo, como resultou da reclamação, dos artigos 10º a 13º da contestação apresentada pela requerida B e dos documentos n.º 2 e 3 juntos com a mesma.

3.1.3 – A requerida B calcula a leitura com base no saldo quarto horário, entre o consumo e a produção para o dia 20 de cada mês, para que o consumo da requerente seja faturado com base em leituras reais, uma vez que o contador não faz o saldo aquando da medição de leituras, como resultou do artigo 14º a 16º da contestação da requerida B e do depoimento da testemunha apresentada em audiência.

3.1.4 – O registo de leituras calculadas pela requerida B são comunicadas para a unidade de leitura do dia 20 de cada mês à requerida C desde pelo menos 20/04/2021, como resultou do documento n.º 5 junto com a contestação da requerida e do depoimento da testemunha apresentada em audiência.

#

### **3.2 – Motivação:**

A instância arbitral de consumo, atendendo às fases processuais que a compõem, é sempre mutável e sofre alguma instabilidade com contestações a serem apresentadas muitas vezes a dias da audiência, os pedidos a serem alterados em sede de audiência em função do cumprimento parcial ou da alteração de circunstâncias, tudo em vicissitudes que somente em audiência e com a audição de testemunhas se conseguem sanar.

Para além da motivação acima indicada quanto a cada facto dado como provado, a factualidade dada como provada foi obtida através da consulta da documentação e comunicações remetidas ao CNIACC pelas partes e do que resulta nos autos por confissão ou admissão das mesmas.

Da reclamação da requerente resultam factos que não foram contraditados pelas requeridas, nomeadamente os relativos ao local de consumo e diligências por estas efetuadas junto das requeridas, ou seja, consubstanciam os factos invocados pelo requerente.

Da posição das requeridas não resulta uma refutação da ocorrência dos factos descritos pela requerente, antes uma defesa do seu entendimento quanto às obrigações das requeridas, em

**CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo**

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

função do cumprimento dos regulamentos da ERSE e da sua atuação no sistema elétrico nacional.

A requerida B, embora admita que o processo imposto pela legislação aplicável ao autoconsumo não permita a verificação de consumos através das leituras do contador, pois estas terão de ser calculadas pelo ORD – Operado de redes de distribuição, afirma e demonstra que as leituras calculadas, que servem de base à faturação e permitem verificar qual o consumo real entre faturas, são comunicadas à requerida C no prazo legal, pugnando pelo seu cumprimento das obrigações que lhe são impostas.

A posição da requerida C, remete-se somente à faturação dos valores de consumo resultantes das leituras que lhe são transmitidas pelo operado de redes, entendendo que as leituras do contador não são informação obrigatória nos termos da legislação aplicável.

Em conclusão, com base na análise crítica da prova trazida aos autos, acima descrita, se formou a convicção do tribunal na verificação dos factos acima dados como provados.

#

### **3.3 – O Mérito da Causa:**

#### **3.3.1) - conhecer do cumprimento por parte das requeridas:**

Está em causa a responsabilidade da requerida B que se obrigou a prestar à requerente um serviço de ligação à rede de baixa tensão fundamental para a prestação do serviço público essencial de fornecimento de energia elétrica contratado com a requerida C, estando assim abrangidas pelas disposições da Lei dos Serviços Públicos Essenciais - SPE, independentemente da sua natureza jurídica ou do título a que sejam prestados.

O fornecimento de energia elétrica à residência da requerente pressupõe a existência de um contrato de fornecimento com uma empresa comercializadora, no caso a C, atenta a separação entre esta função e a de distribuição de energia.

Mas para que exista este fornecimento é necessário que exista um contrato prévio de ligação à rede de distribuição gerida e mantida pela requerida B, contrato esse nos termos do disposto no Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações do setor elétrico da ERSE n.º 620/2017, nomeadamente do que decorre do disposto nos artigos 5.º, 9.º e 10.º.

A lei estabelece para as requeridas o cumprimento de regras específicas, designadamente quanto aos ónus da prova (artigo 11.º) relativo ao cumprimento das suas

obrigações e ao desenvolvimento de diligências decorrentes da prestação dos serviços a que se refere a Lei.

Determina a alínea b) do n.º 7 do artigo 37º do RRCSEG – Regulamento de Relações Comerciais do sector Elétrico e Gás, emitido pela ERSE – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos, que: “7 - A leitura dos equipamentos de medição da responsabilidade dos operadores das redes deve respeitar as seguintes regras: ... b) Nos clientes em Baixa Tensão Normal deve ser assegurado que o intervalo entre duas leituras não seja superior a três meses; ...”.

Convém ainda esclarecer quanto aos consumos estimados a sua previsão, legitimidade e objetivos, como descritos no artigo 39.º do RRCSEG, que se transcreve:

*“Artigo 39.º Estimativa de valores de consumo*

*1 - Nos casos em que não existam leituras dos equipamentos de medição de clientes, podem ser utilizados métodos para estimar o consumo.*

*2 - Os operadores das redes, nos meses em que não exista a recolha de uma leitura real, devem atualizar e transmitir, aos respetivos comercializadores, valores mensais de consumo estimado relativamente a cada instalação de consumo, de modo a poderem ser refletidas na fatura do comercializador.*

*3 - O método utilizado tem como objetivo aproximar o melhor possível os consumos faturados dos valores reais de consumo.”.*

Por outro lado a requerida C emite faturação fundada nos consumos que lhe são comunicados, sendo-lhe também legítimo proceder à faturação por estimativa e proceder a acertos de faturação, como estipulado no n.º2 do artigo 43º e 49º do RRCSEG.

Sucedo que a instalação da requerente é uma UPAC – Unidade de Produção par autoconsumo, sendo regulada pelo Decreto-Lei n.º 162/2019 de 25 de outubro, que determina na alínea g) do n.º 2 do artigo 7.º que são direito do autoconsumidor: “Manter os seus direitos e obrigações enquanto consumidor final de eletricidade.”.

A matéria do autoconsumo foi objeto do regulamento n.º 373/2021 da ERSE que fixa no artigo 31.º que a leitura dos equipamentos de medição é da responsabilidade é do ORD, devendo este fornecer ao comercializado os dados do consumo medido e do consumo fornecido

em cada instalação (artigo 41.º), uma vez tratados e corrigidos de eventuais anomalias (artigo 42.º).

Da prova acima fixada e produzida nos autos, verifica-se que a requerida B cumpriu com as suas obrigações legais, transmitindo à requerida C os valores das leituras calculadas como devidas para as UPAC, nos prazos devidos para que a faturação dos consumos à requerente seja feita com base em leituras calculadas reais ao dia 20 de cada mês.

\*

**3.3.2) do direito da requerente a que a requerida C inclua nas faturas a leitura do contador:**

Só da análise deste pedido formulado pela requerente, se poderá verificar se a requerida C cumpriu com as suas obrigações legais e regulamentares como alegado.

As leituras que servem de base para o cálculo dos consumos da instalação da requerente, como acima ficou explicado, não são as que resultam dos valores medidos no contador instalado na sua residência, mas as que resultam dos cálculos que a requerida B faz, entre o consumo da instalação e a energia pro esta produzida, nos termos da regulamentação do autoconsumo e que resultam em leituras calculadas ao dia 20 de cada mês, sendo esta comunicadas à requerida C desde pelo menos dia 20/04/2021.

Teremos assim de entender o pedido da requerente como sendo relativo às leituras relevantes para efeitos de faturação, as leituras calculadas pelo ORD e não quanto às leituras do contador que não têm correspondência direta com aquelas, uma vez que o objetivo da requerente é saber qual o valor de referência sobre o qual os consumos que lhe são faturados se baseiam.

A requerida C funda o seu entendimento no cumprimento das regras fixadas na Lei n.º 5/2019, que estabelece o regime de cumprimento do dever de informação do comercializador de energia ao consumidor, sem prejuízo do disposto na LDC – Lei de Defesa do Consumidor (Lei n.º 23/96).

Resulta do artigo 8.º daquele diploma que o comercializador deve, nas faturas que emita, inserir os elementos necessários para uma completa e acessível compreensão dos valores faturados e designa os que o legislador entendeu serem fundamentais.

Esta listagem não é taxativa nem exclui a necessidade de inserir nas faturas outra informação, desde que esta se demonstre necessária para a compreensão dos valores faturados, sendo nosso entendimento que para que o consumidor compreenda os valores de consumo

faturados tenha de conhecer as leituras resultantes dos consumos efetuados na sua instalação, sem o que, nunca terá por onde medir e confirmar os valores de consumo que lhe são cobrados.

Neste sentido também se devem interpretar as disposições da LDC, que se sobrepõe a qualquer interpretação que possa ser dada à Lei n.º 5/2019, quando fixa quanto ao direito à informação em particular que o fornecedor do serviço deve informar o consumidor de forma clara, objetiva e adequada, determinando na alínea d) do n.º 1 do artigo 8.º que deve ser prestada informação quanto ao: *“Modo de cálculo do preço, nos casos em que, devido à natureza do bem ou serviço, o preço não puder ser calculado antes da celebração do contrato;”*; e no n.º 8 do mesmo artigo que: *“O disposto no n.º 1 aplica-se também aos contratos de fornecimento de água, gás ou eletricidade, caso não sejam postos à venda em volume ou quantidade limitados, aos de aquecimento urbano ou aos de conteúdos digitais não fornecidos em suporte material.”*.

\*

#### **4 – DECISÃO:**

Julgo totalmente procedente a reclamação apresentada, condenado a requerida C a incluir nas faturas que emitir no âmbito do contrato celebrado com a requerente, as leituras calculadas que lhe são comunicadas pela B.

Sem Custas.

Valor: € 0,00.

Notifique.

Lisboa, 30 de Outubro de 2021.

O Juiz-árbitro,

(  
P  
e  
d  
r  
o

A  
r  
e  
i